



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituída a Semana Estadual de conscientização sobre o Ciclismo Sustentável, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro, com o objetivo de incentivar e promover a redução do consumo de combustíveis fósseis nos meios de transportes das regiões urbanas e rurais do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A Semana Estadual de conscientização sobre o Ciclismo Sustentável, destinada a incentivar e promover a redução do consumo de combustíveis fósseis nos meios de transportes das regiões urbanas e rurais do Estado, passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem como diretrizes e objetivos:

I - estimular ações educativas visando à conscientização sobre a importância do ciclismo sustentável nos meios de transportes das regiões do Rio Grande do Norte;

II - promover debates, palestras, feiras temáticas, workshops, atividades culturais, esportivas e manifestações públicas e outros eventos que esclareçam sobre políticas públicas voltadas à consolidação e à expansão de ações sobre a importância do ciclismo sustentável nos meios de transportes;

III - incentivar e promover a redução do consumo de combustíveis

fósseis por meio do uso da bicicleta como meio de transporte;

IV - promover e apoiar o uso de ciclos, bicicletas e similares como meio de mobilidade e acessibilidade para combater as mudanças climáticas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se Ciclismo Sustentável, a adoção de práticas ecologicamente responsáveis pelas cidades.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema relativo a ciclismo sustentável, mobilidade e acessibilidade, com vistas à implementação de atividades, palestras e afins que deem efetividade ao evento instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O ciclismo sustentável reduz as emissões de carbono e promove cidades mais limpas e saudáveis, melhorando a qualidade de vida dos moradores. Além disso, economiza recursos naturais e contribui para a sustentabilidade das infraestruturas de transporte urbano.

Longe de ser “apenas” um exercício saudável ou um esporte radical, o ciclismo é um estilo de vida consciente e sustentável.

A pedalada é, sem dúvida, um exercício aeróbico que melhora a saúde cardiovascular, fortalece os músculos, ajuda a controlar o peso e reduz o estresse. Além disso, é uma forma acessível e conveniente de incorporar atividade física à rotina diária, promovendo um dia a dia mais ativo e saudável.

Em resumo, a busca por uma melhor qualidade de vida, uma mobilidade mais rápida e prática, juntamente com a questão da sustentabilidade, incentiva, de forma direta e indireta, o uso de bicicletas. Diante dessa realidade, a bicicleta é empregada como um meio de transporte sustentável, econômico e eficiente. Esse modo de transporte ajuda a diminuir a emissão de gases poluentes, promove hábitos saudáveis entre os usuários e reduz o fluxo de carros, facilitando a locomoção.

Diante do exposto e em face da relevância do tema, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação desta proposição.



**ELEGIS**

Sistema de Processo

Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em

06/11/2024, às 09:08.

---